



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 294/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/08

PROCESSO Nº 1/3065/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618347-0

RECORRENTE: A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A empresa autuada deixou de entregar os arquivos magnéticos referente às operações de entradas e saídas com mercadorias, solicitadas pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº 2006.14384. Julgamento com esteio no art. 815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada, inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Recurso conhecido, não provido, confirmando decisão exarada em 1ª instância, pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora e do representante da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização-reincidência, decorrente da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares os arquivos magnéticos solicitados no termo de início de fiscalização nº 2006.14384. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.16517, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 15/10/2003 a 31/12/2005, junto ao contribuinte *A. Alves da Silva Distribuidora de Alimentos*, que exerce



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atividade de comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 815, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200618347-0, informações complementares, ordem de serviço nº 2006.16517, termo de início de fiscalização, termo de intimação, termo de juntada, aviso de recebimento – AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Não houve a apresentação no prazo estabelecido dos arquivos magnéticos referentes às operações de entradas e saídas com mercadoria.” (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que em cumprimento à ordem de serviço supramencionada, emitiram o termo de início de fiscalização nº 2006.14384 determinando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos livros e documentos fiscais especificados. A contribuinte tomou ciência pessoal do referido termo em 05/06/08, consoante fls. 16 dos fôlios. Expirado o prazo, os auditores entraram em contato com o contador responsável, que disponibilizou o material que estava em sua posse, entretantes, os arquivos magnéticos, indispensáveis para uma análise efetiva da movimentação dos seus estoques, não foram fornecidos. Desta feita, restou caracterizada a evidente infração ao art. 815, I do Decreto 24.569/97, motivo pelo qual, foi lavrado o presente auto de infração, consoante demonstrativo abaixo:

Multa (UFIR)	1800
UFIR	2,0160
Total	R\$ 3.628,80

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 03/08/06, às fls. 08, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 UFIR.

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 10.

O julgador monocrático discorreu sobre o procedimento da ação fiscal, ratificando a infração atribuída pelo agente do fisco, bem como a penalidade aplicada. Ademais, salientou que o referido auto, somente foi lavrado em virtude do contribuinte não ter atendido as exigências do termo de início de fiscalização. Frente ao exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando à empresa atuada a recolher, aos cofres fazendários, o valor determinado na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão ou, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

A atuada foi notificada pelos correios, em 09/10/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa considerando-se prejudicada pela decisão exarada na instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 18/22, onde, asseverou que não houve nenhum embaraço à fiscalização, fundamentando sua defesa na total ausência de dolo por parte da contribuinte. Afirmou não ser verossímil a afirmação que o feito fiscal correu à revelia, uma vez que desde o início do ano de 2006, vinha sendo vítima de clonagem de notas fiscais, motivo pelo qual, foi gerada uma denúncia criminal, com o fito de determinar perícia nos documentos contábeis e averiguações necessárias para a caracterização do delito. Aduziu que o feito fiscal em tela foi gerado por incompatibilidade como sistema SISEFE, visto que os arquivos magnéticos foram enviados dentro do prazo estipulado, mas o sistema não acusou recebimento, entretantes a contribuinte ficou segura de ter cumprido a determinação fiscal; porém quando recebeu a intimação, tomou ciência do não envio dos arquivos e de pronto, comunicou ao seu contador para que tomasse as devidas providências, contudo, a empresa de contabilidade, por falta de profissionalismo, não atendeu a sua solicitação. Desta feita, atribuiu total responsabilidade à empresa de contabilidade, haja vista, ser de responsabilidade da contabilidade, tal lançamento, bem como, não ter existido sonegação de imposto. Relatou que em novembro/2006 enviou uma correspondência ao núcleo da SEFAZ explicando o ocorrido e instando por uma nova intimação para apresentar os arquivos magnéticos, no entanto não obteve resposta. Salientou ainda, que é da sabença de todos, os problemas existentes na migração de dados no SISIFE, pois, qualquer nomenclatura diferente provoca a rejeição das informações, não acusa recebimento e os núcleos da SEFAZ não recebem tais informações por escrito ou impressas. Suscitou o princípio do não confisco em comparação com a capacidade contributiva, colacionou a Resolução nº 401 publicada em 01/03/1966 e fez referência ao entendimento do Tribunal Federal de Recursos acerca da matéria em debate. Por fim, solicitou a NULIDADE do lançamento fiscal, por não preencher os

3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

requisitos legais e por serem, suas provas, frágeis e sem comprovações. Outrossim, requereu ainda, ser intimada para sustentação oral.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 668/07, reputou insubsistentes os argumentos esposados na peça recursal, visto que, não apresentou substrato fático, nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Discorreu sobre as normas jurídicas impostas pelo Estado com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, nessa consonância, salientou que o contribuinte foi cientificado pelo termo de início de fiscalização, quando foi solicitado os documentos em tela, dentre eles os arquivos magnéticos e, como não foram apresentados, restou caracterizado o embaraço à fiscalização, ilícito fiscal em comento. Acerca das argumentações da recorrente sobre o dolo, elucidou que a responsabilidade no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da culpa do ou intenção do agente, ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN. Isto posto, ratificou a ação fiscal com supedâneo nos arts. 126 e 815 do RICMS e acatando a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Douta Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 25/28.

Ofício nº 051/2008 às fls. 30, comunicando os julgamentos dos processos relacionados à referida empresa contribuinte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª instância e que seja declarado NULO o Auto de Infração sob o nº 2006.18347-0.

Não há preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da questão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De pronto, faz-se mister trazer à colação o disposto no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, *ad litteram*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da **fiscalização dos tributos**.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (**grifos acrescidos**).

O caso concreto em baila é de natureza acessória, nesse esteio, o texto legal é clarividente quando preconiza que o nascimento da obrigação acessória advém da legislação tributária. Nessa linha de raciocínio, objetivando ilustrar a *mens legis* inserta no preceito legal citado, o eminente tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho¹ pontua:

"Vimos que as chamadas obrigações acessórias não possuem 'fato gerador'; decorrem de prescrições legislativas imperativas: 'emita notas fiscais', 'declare rendas e bens', etc. A impropriedade redacional é sem par. Diz-se o fato gerador da obrigação acessória é 'qualquer situação' que, na forma da 'legislação aplicável', impõe a 'prática ou abstenção de ato'. Outra maneira de prescrever deveres de fazer e não fazer por força de lei, cabe apenas reafirmar que a legislação a que se refere o artigo somente pode ser coleção de leis em sentido formal e material."

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará estabelece como infração, a ação de "**embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma**," (art. 878, VIII, alínea "c", do Decreto 24.569/97) e comina para o seu autor a "multa

¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.268.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a 1.800 UFIRC's", sendo, na hipótese de reincidência, aplicada em dobro, a cada prazo estabelecido e não cumprido, inteligência do § 8º do art. 878, do Decreto 24.569/97.

Embaraço à fiscalização é qualquer forma de resistência à ação fiscal, amplamente caracterizada nos presentes autos, visto que, foi expedido termo de início de fiscalização com lauta descrição dos itens a serem apresentados, oportunidade em que foi solicitado os documentos em tela, dentre eles os arquivos magnéticos e, como não foram apresentados, restou caracterizado o ilícito fiscal.

Isto posto, vislumbro que o direito ao contraditório foi amplamente respeitado pela Fazenda Pública, visto que a empresa foi cientificada de todos os atos praticados no processo. De outra feita, a referida contribuinte quedou-se em desídia, vendo extrapolar o prazo, sem que atendesse às solicitações, em consonância com o padrão estabelecido pela legislação.

A empresa não deve olvidar a observância ao art. 421, do Decreto 24.569/1997, transcrito *in verbis*:

Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, **inclusive gravados em meio magnético**, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, **para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. (grifos acrescidos)**.

A desídia da autuada restou mais do que caracterizada, no decorrer do processo, porquanto, não obstante ter refutado a acusação fiscal de que o feito fiscal correu à revelia, entrementes não fez constar nos autos nenhuma prova documental acerca da afirmativa em tela. Afirmou que desde o início do ano de 2006 vinha sendo vítima de clonagem de notas fiscais, motivo pelo qual, foi gerada uma denúncia criminal, objetivando determinar perícia nos documentos contábeis e averiguações necessárias para a caracterização do delito; contudo não há nada nos autos que faça prova sobre referidas alegativas. Neste mesmo diapasão, aduziu que ocorreram problemas na migração de dados no SISIFE, posto que, qualquer nomenclatura diferente provocava a rejeição das informações, não acusava recebimento e os núcleos da SEFAZ não recebiam tais informações por escrito ou impressas; porém nada apresentou que mudasse o curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao princípio jurídico *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

No tocante ao argumento recursal de que a responsabilidade é da empresa de contabilidade, haja vista, ser de responsabilidade da contabilidade, tal lançamento,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

bem como, no tocante ao argumento de não ter existido sonegação de imposto; cumpre elucidar que tais argumentos não têm o condão de elidir o feito fiscal, posto que, o fato de não haver dolo ou má-fé por parte do contribuinte resta irrelevante no âmbito tributário, ou seja, não há necessidade do *animus* para se configurar a infração. A responsabilidade no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da culpa do ou intenção do agente, ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN, *expressis verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Regulamento do ICMS ratifica na íntegra, o entendimento esposado no Código Tributário Nacional, consoante transcrição abaixo:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta forma, há que se concluir que, as argumentações aduzidas pela requerente tornam-se espúrias, visto que, frente aos dispositivos citados, supõe-se que os referidos documentos estivessem arquivados pelo contribuinte desde a ocorrência das operações, bastando apenas apresentá-los conforme solicitado pelo agente fiscal, em intimação.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Dr. José Ribeiro Neto², Consultor Tributário junto à SATRI e reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, **a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública.** Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária.** Nasce uma

² NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração PROCEDENTE. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Infringência aos Arts. 814 e 815 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, com penalidade prevista nos termos do inciso VIII, "c", do Art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória da Instância singular, de acordo com o voto da relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. (*Resolução nº 278/2002, 1ª Câmara, Sessão 14/05/2002, Relatora: Geresa Marília Alves Melquíades de Lima*).

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. Empresa, sob ação fiscal, deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os documentos solicitados mediante o Termo de Intimação, datado de 21 de setembro de 2001. Auto de infração procedente, com esteio no art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VIII, "c", do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime. (*Resolução nº 439/2002, 1ª Câmara, Sessão 20/09/2002, Relator: Verônica Gondim Bernardo*).

Pelo exposto, por entender que sobejaram insubsistentes os argumentos esposados na peça recursal, visto que, não apresentou substrato fático, nem jurídico para ilidir a acusação fiscal; **VOTO** para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Multa (UFIR)	1800
UFIR	2,0160
TOTAL	RS 3.628,80



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

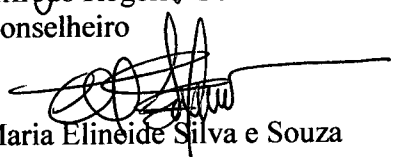
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o Sr. Francisco Alves da Silva.

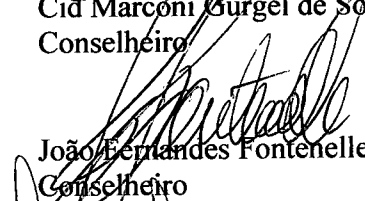
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de AGOSTO de 2008.



Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

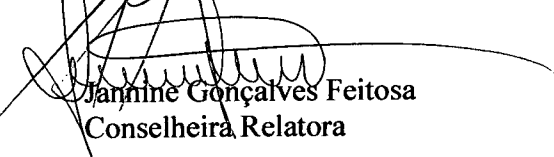

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

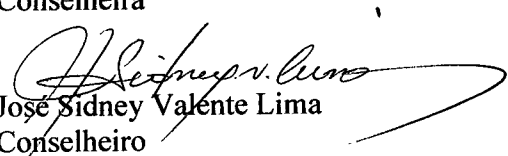

Cid Marconi Burchel de Souza
Conselheiro

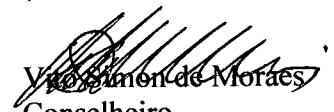

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO